



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Gervázio Gomes dos Santos
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessada: Verônica Dias Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00336/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS, CPF n.º 768.827.484-20*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Inicialmente, cumpre destacar que os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao examinarem a Avaliação de Transparência da Gestão, fls. 201/210, com base em dados extraídos da página eletrônica oficial do Município, assinalaram a inobservância de alguns dispositivos da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Ato contínuo, os analistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 423/562, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 525/2015, estimando a receita em R\$ 23.152.699,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.610.298,64; c) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 15.791.145,81; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.275.284,13; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.157.089,47; f) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.804.421,40 e o quinhão recebido, com a complementação da União e os rendimentos de aplicação, totalizou R\$ 4.979.172,14; g) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.394.926,80; e h) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.240.831,78.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.264.439,88, correspondendo a 8,01% do dispêndio orçamentário total; e b) o Município informou a formalização de 71 (setenta e um) procedimentos licitatórios no ano de 2016.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.740.044,78, representando 75,11% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.979.172,14; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.544.744,48 ou 27,09% da RIT, R\$ 9.394.926,80; c) a Comuna despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.854.518,34 ou 20,99% da RIT ajustada, R\$ 8.833.796,22; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.134.728,25 ou 46,81% da RCL, R\$ 15.240.831,78; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.755.068,25 ou 44,32% da RCL, R\$ 15.240.831,78.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 180.847,17; e b) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto no montante de R\$ 291.264,00.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e efetivada a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Urbe no período em exame, Dra. Verônica Dias Vieira, fls. 566, 579 e 587, ambos apresentaram contestações.

O Alcaide, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, apresentou defesa, fls. 569/576, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o superávit financeiro ocorrido no exercício financeiro de 2015, na ordem de R\$ 2.849.203,68, deu cobertura ao suposto déficit apresentado na execução orçamentária do ano de 2016; e b) os gastos classificados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA dizem respeito a serventias prestadas por pessoas sem vínculo empregatício com o Município.

Já a profissional da área contábil, repisando algumas informações do Chefe do Executivo, esclareceu, fls. 589/625, resumidamente, que: a) adotou providências para redução do déficit orçamentário, notadamente quanto a limitações de empenhos e reduções de despesas; e b) os dispêndios lançados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA referem-se à contratação de serviços eventuais para atendimento de demandas pontuais.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 633/636, onde mantiveram inalteradas as pechas apontadas no artefato de fls. 423/562. Logo em seguida, confeccionaram peça técnica complementar, fls. 639/643, onde também ratificaram algumas inconformidades na avaliação da transparência da gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 646/654, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e regularidade com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Gervázio Gomes dos Santos; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendações à gestão da Comuna de Bernardino Batista/PB no sentido de não repetir as irregularidades verificadas neste álbum processual e de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 655/656, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho de 2019 e a certidão de fl. 657.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante à execução orçamentária do Município de Bernardino Batista/PB no exercício de 2016, os peritos deste Pretório de Contas destacaram que o Balanço Orçamentário apresentou um déficit na ordem de R\$ 180.847,17, fl. 426. Esta situação, não obstante o pequeno valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula evidenciada pelos analistas deste Areópago diz respeito à incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, cujo total empenhado alcançou R\$ 291.264,00, Documento TC n.º 77533/17, sendo esta soma computada para fins de limites dos gastos com pessoal. Ao compulsar os autos, são identificadas as ausências de eventualidades de algumas atividades, a exemplo de TÉCNICA EM ENFERMAGEM, MERENDEIRA, ORIENTADORA SOCIAL e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, que deveriam ser desempenhadas por pessoal do quadro efetivo da Urbe, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, no que concerne à transparência nas contas públicas, cabe destacar que, em avaliação efetivada durante o acompanhamento da gestão (06 de junho de 2016), Documento TC n.º 35168/16, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram algumas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e uso da página eletrônica oficial da Comuna de Bernardino Batista/PB. Desta forma, cabe o envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal observe todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, concernentes ao exercício financeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05703/17

3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 10:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL